

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.945, DE 2001

Acrescenta par. único ao art. 7º da Lei 8.987/95, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", determinando a entrega de cópia das leituras de consumo de serviços públicos.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado WLADIMIR COSTA

I - RELATÓRIO

O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", elenca rol de direitos e obrigações dos usuários de serviços públicos, "sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990" - o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A esse dispositivo, pretende o nobre Autor acrescentar parágrafo único aditando, em favor dos "usuários de serviços públicos faturados com base em medição periódica, mediante instrumento instalado no local", a obrigação de entrega, pelo agente da concessionária responsável pela leitura, de cópia do registro efetuado, na ocasião de sua realização.

A proposição já obteve parecer unânime favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, com emenda de redação acrescentando a expressão "ou permissionária" após o termo "concessionária".

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, que deve receber agora parecer de mérito por parte desta Comissão, na forma do art. 32, V, b, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos dúvidas quanto ao alcance e importância social da proposição em comento, que visa a elevar o grau de informação do consumidor e lhe permite contestar, em tempo hábil, eventual incorreção no apontamento ou mesmo constatar o mau funcionamento do aparelho de medição, pela comparação imediata do montante de consumo registrado com os quantitativos constantes das faturas anteriores.

Quanto ao aspecto redacional suscitado pela CTASP, em que pese ser nosso dever registrar que os serviços alcançados pelo projeto de lei são, em regra, licitados e contratados em regime de concessão, nada obsta que, para prevenir excepcionalidades, seja adotada a redação proposta por aquela Comissão, pelo que deixamos esse aspecto para o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesse sentido, não há óbice qualquer a opor. Ao revés, deve a proposta merecer a acolhida e o apoio dos membros desta Casa.

Por isso, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 5.945, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado WLADIMIR COSTA
Relator